



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Comissão do Concurso das Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Amazonas

Processo Administrativo: 2020/011638 – CPA/TJAM

Requerente: Gustavo Luz Gil

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso Para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade, pelo indeferimento do pedido apresentado no CPA TJAM 2020/11638.

Reunião realizada por videoconferência, aos 16 de julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão,

Trata-se de requerimento formulado pelo candidato **GUSTAVO LUIZ GIL**, à Comissão do Concurso das Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Amazonas, por intermédio do qual solicita a recontagem de seus títulos de prática jurídica, com base nos Enunciados nº 21 e 22, do Conselho Nacional de Justiça, editados no dia 09 de junho de 2020.

Durante a etapa da prova de títulos, o candidato em questão recebeu nota zero no primeiro tópico de avaliação, qual seja *“exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, por período mínimo de três anos, até a data da primeira publicação do edital do concurso público”*.

Isto ocorreu porque, na ocasião, somente apresentou documentos relativos ao exercício da advocacia, os quais, todavia, foram considerados insuficientes para a comprovação da prática jurídica, pois não demonstraram a realização de 05 (cinco) atos por ano, conforme exigido pelo item 12.12, I, b, do Edital do certame.

Contudo, o candidato alega que, pelo teor dos enunciados referidos acima, o CNJ passou a admitir a comprovação da prática jurídica através da atividade de delegação de serviço notarial e registral, desde que exercida pelo prazo de 03 (três) anos. Em razão disso, acosta certidão do Tribunal de Justiça do Acre, a fim de comprovar que no período de 05.11.2013 a 01.01.2018 praticou atividade notarial.

Nesses termos, solicita a reavaliação na nota que lhe foi atribuída na prova de títulos, a fim de que lhe sejam concedidos 02 (dois) pontos no item de avaliação 01. Por fim, argumenta que as novas regras lhe beneficiam, ao passo em que o concurso ainda está em andamento.

Acostou documentos às fls. 09/100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

No primordial, é o relatório.

Passo a manifestar-me a respeito.

Inicialmente, cumpre destacar o conteúdo dos enunciados administrativos mencionados pelo candidato.

Enunciado administrativo nº 21, de 09.06.2010.

Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados:

- a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ no 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior;
- b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ no 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos da fé pública. (Precedente Procedimento de Controle Administrativo no 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual – julgado em 14 de maio de 2020).

Enunciado administrativo nº 22, de 09.06.2020.

Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada. (Precedente Procedimento de Controle Administrativo no 0000360-61.2020.2.00.0000 - 65ª Sessão Virtual – julgado em 14 de maio de 2020).

Observa-se que, através do primeiro enunciado, o CNJ adotou a interpretação de que, nos concursos para outorga de delegação de atividade extrajudicial de notas e registro, o exercício anterior desta atividade delegada deve ser contabilizado na prova de títulos, desde que antes de publicado o edital, o candidato satisfaça dois requisitos: 1º) possua bacharelado em direito; 2º) tenha exercido a titularidade por 03 (três) anos. No segundo, esclareceu que o novo entendimento não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

aplica às situações já consolidadas, ou seja, aos concursos encerrados, ainda que não tenham adotado tal posicionamento.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, os enunciados não possuem o condão de alterar a situação do candidato. Explico o porquê:

No caso concreto, ao realizar a prova de títulos o requerente apresentou, para fins de comprovação do tempo de prática jurídica, certidões lavradas por Diretores de Secretaria de Varas da capital, que declaravam a sua atuação como advogado em processos judiciais, ao longo de 06 (seis) anos. É o que se verifica às fls. 14 e seguintes.

Entretanto, não recebeu pontuação nesse item avaliatório, pois a Banca Examinadora do IESES entendeu que a documentação apresentada era insuficiente, pelo fato de não comprovar a prática de atos privativos de advogado, no quantitativo de 05 (cinco) por ano. Vejamos o teor do ato:

Decisão

Recurso indeferido. Conforme item 12.12, I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. A documentação apresentada não comprova a prática efetiva de 5 atos por ano, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.

Consoante as normas previstas no edital convocatório, as decisões da Banca Examinadora estavam sujeitas à revisão e podiam ser impugnadas pelos candidatos no período compreendido entre os dias 09 a 12 de novembro de 2018. Não obstante a isso, o requerente somente ingressou com pedido de revisão no dia 31.12.2018 (CPA nº 2018/31861), **após transcorrido o prazo previsto no edital** e depois de realizada a sessão de julgamento das impugnações, no dia 27.11.2018.

Em decorrência disso, a Comissão arquivou o pedido, em virtude da sua intempestividade. Oportunamente, transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Dados do arquivamento

Despacho: Após análise do pedido apresentado, verifica-se que o candidato, após negativa da Banca Examinadora quanto ao pedido de revisão formulado, deixou transcorrer o prazo para recurso a esta Comissão Organizadora. Ressalte-se que o período para interposição do recurso deu-se entre 9 e 12 de novembro de 2018, com julgamento realizado em sessão pública no dia 27 daquele mês. Portanto, indiscutível que o pedido objeto deste processo administrativo é intempestivo, de modo que qualquer análise posterior àquela realizada por ocasião da sessão de julgamento dos recursos ultrapassa as atribuições desta Comissão, bem como implica em inobservância do princípio da isonomia e da vinculação ao Edital. Assim, esgotada esta via administrativa, não restando qualquer providência a ser adotada pela Comissão Organizadora, archive-se.

Adicionalmente, o candidato ingressou com novo requerimento, no dia 31.12.2018. No bojo deste pedido, além de juntar documentação inédita, **inovou a sua pretensão**, requerendo a reavaliação da nota, pelo fato de haver obtido certidões que atestam o exercício de atividade de delegação notarial e registral. À época, justificou seguinte:

- 1 – Inicialmente, cabe informar que solicitei reconsideração ao IESSES e me foi informado que qualquer reforma da nota dos títulos somente poderia ser realizada por meio desta Respeitável Comissão.
- 2 – Assim, passo a expor o caso:
- 3 – Entrei com recurso em relação à minha pontuação na prova de títulos, em relação à prática que foi indeferida. A justificativa foi que juntei as certidões das varas (cíveis e criminais) e não as peças por mim efetuadas. Some-se a isso o fato de que tais processos são de 02 estados diferentes da federação (Minas Gerais e Amazonas). Além disso, na atualidade resido em Pernambuco, o que inviabiliza as buscas (desarquivamento de cópias de vários processos).
- 4 – Diante dessa dificuldade temporal e logística, solicitei ao Tribunal de Justiça do Acre, a comprovação do exercício da delegação do serviço notarial e registral, que exerci naquele estado em 05.11.2013 até 01.01.2018, quando me transferi para o Estado de Pernambuco. Assim, a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do estado do Acre me enviou certidão que comprova a prática como delegatário, o que supre de forma *incontesti* o item 12.1.I, do edital, ou seja, mais uma vez comprovo a prática jurídica por meio da declaração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de que exerci a delegação registral por mais de 04 anos naquele Estado.
- 5 – Peço, encarecidamente, que reconsiderem a decisão, sobre o indeferimento desses 02 pontos, pois são muito importantes para minha classificação final no concurso”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Observem, senhores membros da Comissão, que o pedido de juntada do novo título (para a comprovação do exercício da atividade delegada e não mais da advocacia), baseou-se nas supostas dificuldades – logísticas e temporais – encontradas para a obtenção de documentos que comprovassem o efetivo exercício das funções de advogado, pois segundo o requerente, o fato dos processos haverem tramitado em outros estados da federação, dificultou o acesso às peças processuais.

Ora, o que o candidato não explica é por que, diante das dificuldades narradas e ciente das exigências do edital, não diligenciou no sentido de comprovar o exercício da atividade de delegação, que também poderia ser contabilizado para o tempo de prática jurídica.

Assim, o requerimento foi rechaçado pela Comissão no dia 28.06.2019, em virtude de sua extemporaneidade, nos seguintes termos:

“Após análise do pedido apresentado, verifica-se que o candidato, após negativada Banca Examinadora quanto ao pedido de revisão formulado, deixou transcorrer o prazo para recurso a esta Comissão Organizadora. Ressalte-se que o período para interposição do recurso deu-se entre 9 e 12 de novembro de 2018, com julgamento realizado em sessão pública no dia 27 daquele mês. Portanto, indiscutível que o pedido objeto deste processo administrativo é intempestivo, de modo que qualquer análise posterior àquela realizada por ocasião da sessão de julgamento dos recursos ultrapassa as atribuições desta Comissão, bem como implica em inobservância do princípio da isonomia e da vinculação ao Edital. Assim, esgotada esta via administrativa, não restando qualquer providência a ser adotada pela Comissão Organizadora, archive-se”.

Esta breve narrativa evidencia que tanto a Comissão, quanto a Banca Examinadora (IESES) desconheciam o fato de que o requerente havia atuado como titular de atividade delegada, pois muito embora tenha tido a oportunidade de suscitar e comprovar tal circunstância, deixou de fazê-lo.

Porém, ainda inconformado, o requerente formula novo requerimento, para que o tempo em que atuou como delegatário seja considerado para o cômputo do tempo de prática jurídica e, conseqüentemente, seja reavaliada a nota de sua prova de títulos. Entretanto, vale-se nesta ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

do argumento de “situação jurídica nova”, supostamente caracteriza pela edição dos enunciados do CNJ referidos linhas atrás.

Todavia, não prosperam os seus fundamentos, uma vez que **o item 12.1.I do edital do concurso já previa a possibilidade de pontuação em decorrência do exercício de atividade de delegação**, o que era de pleno conhecimento do requerente. A única vedação nesse sentido limitou-se à cumulação com o exercício da advocacia, pelo fato de serem que não podem ser exercidas concomitantemente.

Tanto é verdade que, no bojo do Processo Administrativo nº 31861 - CPAM/TJAM, formulado em 03.12.2018 (antes da publicação dos enunciados do CNJ), o candidato já havia solicitado a comprovação da prática jurídica mediante a certidão expedida pela Corregedoria de Justiça do Acre, justificando que “a certidão comprova a prática como delegatário, o que supre incontestemente o item 12.2 I, do edital” (fl. 03, do processo citado).

Ademais, os próprios documentos encaminhados pela Banca Examinadora do IESES (Boletim de Desempenho Individual – Prova de Títulos) relativos ao candidato, descrevem a possibilidade de a delegação ser reconhecida como título no concurso (tópicos de avaliação, I). Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001 / 2017

BOLETIM DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
PROVA DE TÍTULOS

Nome do Candidato: GUSTAVO LUZ GIL
N.º Identidade: 8829061
Cargo: 6015 - Provimento
End. Eletrônico: gustavogil1@yahoo.com.br

Nascimento: 01/12/1978

CPF 3959712685

Tópico de Avaliação:

- | | Pontos |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público | 0 |
| II. Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) | 0 |

Nesse contexto, **os enunciados divulgados pelo CNJ não modificam a situação do candidato**, bem como não alcançam o Concurso para as Serventias Extrajudiciais do Amazonas, tendo em vista que: 1º) o certame já contemplava a possibilidade de comprovação da prática jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

através do exercício da atividade de delegação notarial e registral; 2º) a recusa da Banca Examinadora em computar tal atividade como prática jurídica para o candidato ocorreu, exclusivamente, pelo fato da documentação comprobatória haver sido apresentada fora dos prazos previstos no edital.

É importante referir, ainda, que a todos os candidatos foi conferido o mesmo prazo para a apresentação dos documentos necessários à comprovação da prática jurídica e demais títulos. Isso significa dizer que aceitar a documentação nova apresentada pelo candidato, após a extrapolação dos prazos e sem justificativa plausível, significaria conceder-lhe benefício especial, o que viola os princípios que devem reger os concursos públicos, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento igualitário e isonômico.

Assim sendo, constata-se, em resumo, que:

1. No interregno do prazo previsto para a comprovação de prática jurídica, o candidato tentou comprovar apenas que exerceu a advocacia;
2. Diante da decisão da banca, no sentido de que a documentação colacionada era insuficiente, submeteu um novo requerimento à organização do certame, fora de todos os prazos estipulados, com o objetivo de que fosse reconhecido o tempo de prática jurídica, porém em decorrência de um fundamento novo, qual seja, o exercício de atividade de delegação de serviço notarial e registral (item 12,2, I, do edital do concurso);
3. Tal pleito foi rechaçado pela Comissão, em virtude de sua extemporaneidade, não havendo ilegalidade neste ponto.
4. O pedido foi renovado após a edição dos Enunciados do CNJ, sob a tese de situação jurídica nova. Entretanto, as disposições não alteram a situação do candidato, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

concurso já permitia a comprovação da prática jurídica através da delegação de atividade notarial, o que não foi realizado pelo candidato em tempo hábil.

Por fim, registre-se que o certame já se encontra finalizado, com a homologação do resultado final pelo Tribunal Pleno.

Diante das razões expostas, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, ressaltando que a decisão proferida por esta Comissão deverá ser acostada aos autos do Processo Administrativo nº 2020/000430 – CPA/TJAM, que tramita junto à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que seja autorizada a realização da audiência de escolha das serventias.

É como voto.

Manaus, 16 de julho de 2020.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Presidente da Comissão